



RELATÓRIO PRELIMINAR

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

1 – RELATÓRIO

1.1 DA REPRESENTAÇÃO

Vem a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nº 1, de 2015, ofertada pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor do **Senador Delcídio do Amaral Gomez** (Partido dos Trabalhadores – PT/MS, atualmente suspenso), com fulcro no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do art. 13 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993, que institui o "Código de Ética e Decoro Parlamentar" do Senado Federal, com vistas a verificar quebra de decoro, decorrente dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do Representado, em 25 de novembro de 2015, fato amplamente divulgado pela imprensa, sob a acusação de obstruir as investigações da "Operação Lava Jato", conduzida pela Polícia Federal, além de formação de organização criminosa.







Os Representantes alegam que a gravidade das acusações contra o Senador Delcídio do Amaral, de amplo conhecimento da sociedade brasileira, caracterizaram procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros, concluindo, ademais, que a torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frouxo parâmetro de probidade que se tenha em conta.

Nesses termos, afirmam que os fatos imputados ao Representado o sujeitam à pena de perda do mandato, por quebra de decoro parlamentar, conforme dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, pelo que requerem o recebimento da Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, com a finalidade de apurar a violação disciplinar deflagrada por parte do REPRESENTADO, com vistas à cassação do seu mandato, nos termos do art. 7, "d", do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993).

A Representação foi recebida e autuada no dia 15 de dezembro de 2015.

Admitida a Representação pelo Presidente deste Conselho de Ética, nos termos do arts. 14, § 1°, e 15, da Resolução n° 20, de 1993, procedeu-se à notificação do Representado, no dia 22 de dezembro de 2015, para apresentar defesa prévia, o que se verificou em 18 de fevereiro de 2016. Em reunião realizada no dia 2 de março do corrente ano, fui designado relator, por sorteio, tudo nos termos do que dispõe o art. 15, incisos I, II e III, da Resolução n° 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução n° 25, de 2008.







1.2 DA DEFESA DO REPRESENTADO

A defesa alegou inicialmente que as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas na Representação só poderiam ser fundadas em condutas criminosas se e quando estas estivessem suficientemente descritas, evidenciadas univocamente e, sobretudo, amparadas por indícios claros, certos e objetivos, além de estarem cabalmente provadas no momento correspondente.

Ponderou, ainda, que as imputações se baseiam em conversa ilícita gravada entre terceiros e o Senador, sem o conhecimento do parlamentar. A gravação teria sido feita por Bernardo Cerveró, filho de Nestor Cerveró, investigado na operação Lava Jato, e seria direcionada à produção probatória. Bernardo Cerveró, valendo-se de sua proximidade com o Representado, buscou provocar o parlamentar *a pronunciar declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração com seu pai [...].*

Demais disso, a defesa posicionou-se sobre cada uma das imputações dirigidas ao Representado.

Quanto ao crime de embaraçar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa, aduziu que a descrição desse delito não passou de mera tentativa e salientou a necessidade de se descrever os seus elementos e circunstâncias com maior rigor, conforme determina o Código de Processo Penal (CPP). Da mesma forma, seria necessário comprovar a formação da organização criminosa para se atribuir ao Representado eventual crime de obstrução à justiça.

Ainda segundo a defesa, a acusação de patrocínio infiel seria sem sentido, haja vista que não seria procurador de Nestor Cerveró e esse crime seria personalíssimo e não admitiria coautoria ou participação. Quanto







à exploração de prestígio, alegou que não teria poder institucional junto ao STF, tampouco essa Corte se sujeitaria a essa influência. Já as outras acusações contidas na representação (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência) sequer foram descritas na denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR).

Em seguida, a defesa passou a examinar a conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em especial, à conduta disposta em seu inciso III, do art. 5° ("a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes").

Aduziu que o registro das gravações não revelou que a suposta irregularidade tenha sido praticada no desempenho do mandato. A conversa feita com Bernardo Cerveró (pessoa alheia à atividade parlamentar) seria restrita à pessoa do Senador e teria sido feita na condição de amigo, pois envolveria a proximidade das famílias, o que deixaria margem a grandes dúvidas se constituíam atos do desempenho do mandato ou eram decorrentes de seus encargos.

O Representado também contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão, reputando-a preventiva e, portanto, inconstitucional.

Ao final, asseverou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderia afastar essa investigação precária, pondo termo à injustiça praticada, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou encerrando, desde logo, o processado, haja vista que os alegados delitos não se amoldam às limitações éticas mencionadas na representação. Ressaltou que eventual cassação do mandato traria prejuízos irreparáveis ao Representado, que, mesmo demonstrando sua inocência oportunamente, não poderá ser reinvestido no cargo.





2. ANÁLISE

2.1 DA COMPETÊNCIA DOS REPRESENTANTES

Nos termos dispostos no § 2º do art. 55, da Constituição Federal de 1988, e no *caput* do art. 13 da citada Resolução nº 20, de 1993, o partido político representado no Congresso Nacional possui competência para provocar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Casa, quando se tratar da possibilidade de aplicação de sanção da perda de mandato, de que trata o art. 11, do mesmo estatuto regimental interno.

A Representação em exame oferecida pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), por intermédio de seus presidentes nacionais, atende o disposto no art. 55, § 2°, da Constituição Federal, combinado com os art. 14, *in fine*, da Resolução nº 20, de 1993, pois ambos são partidos políticos que detêm representação no Congresso Nacional, podendo, assim, exercer o direito de peticionar junto ao CEDP.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL PARA ANALISAR A MATÉRIA E OS LIMITES DA QUEBRA DE DECORO

O nosso sistema constitucional fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, que se originou do Estado liberal, tendo como característica principal o respeito aos direitos e garantias individuais, dos quais se sobressaem as liberdades políticas e, por essa razão, nenhuma restrição de direito pode ser estabelecida se não estiver expressamente prevista no texto constitucional.

Por outro lado, a independência dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição, pressupõe que o Poder Legislativo deve estabelecer suas normas de funcionamento interno, inclusive as regras a serem observadas por seus membros, desde que não haja restrição ao exercício do mandato a não ser nas situações previstas na própria Constituição.





Acusações não comprovadas ou notícias 'plantadas' na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do Senador. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apuradas, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral.

Os Códigos de Ética do Senado Federal e da Câmara dos Deputados são tributários diretos da Constituição Federal e de seu princípio basilar da separação dos Poderes, haja vista a expressa competência das Casas Legislativas para elaborar seus respectivos Regimentos Internos, na forma posta nos artigos 51, inciso III e 52, inciso XII, da nossa Constituição Federal. Desse modo, os casos de perda de mandato não podem extravasar os limites previstos na Constituição.

A matéria atinente ao decoro parlamentar está disciplinada no Regimento Interno das Casas legislativas que compõem o Congresso Nacional e se aplica aos Deputados e Senadores no exercício do mandato parlamentar, em cumprimento ao que dispõe expressamente a Constituição Federal em seu art. 55, II, §§ 1º e 2º.

Também podem ser adotadas resoluções no âmbito da Casa Legislativa para tratar especificamente do assunto. No Senado Federal, as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estão estabelecidas pela mencionada Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, que fixa as regras a serem observadas pelo Senador: os deveres fundamentais (art. 2º), as vedações constitucionais (arts. 3º a 5º), as incompatibilidades com a ética e o decoro parlamentar (art. 5º), as medidas disciplinares a que está sujeito (arts. 7º a 10), inclusive a perda do mandato (art. 11), o processo disciplinar (arts. 12 a 17), a instrução probatória, nulidades e apreciação do parecer (arts 7-A a 21) e a organização do CEDP (arts. 22 a 25).

Assim, o Senado Federal observa as disposições da Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, para apurar, por meio do seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, as denúncias ou representações





contra Senadores e, se for o caso, aplicar as medidas disciplinares cabíveis ao parlamentar infrator, ou encaminhar à decisão do Plenário da Casa, quando se tratar de suspensão ou perda de mandato, a teor do *caput* do art. 14 do CEDP.

Nesse contexto, a quebra de decoro parlamentar implica perda do mandato do Deputado ou Senador por decisão da maioria da Casa da qual seja integrante, sendo-lhe assegurado ampla defesa, por força do disposto no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O art. 55 da Constituição Federal prevê os casos em que o Senador ou Deputado poderá perder o mandato, e somente nesses casos – em *numerus clausus*, pois o mandato popular é protegido pela Constituição, e qualquer limitação a seu exercício deve estar necessariamente expressa no texto constitucional –, entre os quais se incluem o abuso de prerrogativas e a quebra do decoro parlamentar (art. 55, inciso II, § 1°) que, necessariamente, decorrem do exercício do mandato parlamentar, conforme podemos concluir do disposto no citado art. 5° da Resolução n° 20, de 1993, *verbis*:

- **Art. 5º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:
- $\label{eq:interpolation} I-o \ abuso \ das \ prerrogativas \ constitucionais \ asseguradas \ aos \ membros \ do \ Congresso \ Nacional;$
- II a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1°) tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico; (Redação dada pela Resolução n.º 42, de 2006);
- III a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Por sua vez, o § 1º do art. 14 da Resolução que institui o CEDP estabelece que serão arquivadas, após análise preliminar do Presidente do Conselho, a representação que faltar legitimidade ao seu autor, a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados e se os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.





Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que o art. 14 da Resolução nº 20, de 1993 — juntamente com o art. 13 e seguintes que fundamentam a presente Representação — prevê em seu § 1º que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados (inciso II) ou se os fatos relatados forem manifestamente improcedentes (inciso III).

A esse dispositivo, conforme prevê o próprio CEDP, em seu art. 26-B, aplicam-se, subsidiariamente, *no que for cabível*, as disposições pertinentes do CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 – e do Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor no próximo mês de março. Estabelece o art. 395 da lei processual penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I – for manifestamente inepta;
III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Determina, de sua parte, o art. 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;





III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao nosso ver, a Representação observa as citadas normas legais e regimentais, tendo sido observado o § 1º do art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, por ocasião de sua admissão, em exame preliminar, pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

À Representação foram anexados documentos (degravações e outros) que associam o Representado a prática de ato contrário ao decoro parlamentar, devendo-se ressaltar que os fatos, inclusive gravações, que motivaram a Representação são de conhecimento público pelos amplos meios de comunicação de massa.

Devemos observar que, em abstrato, o conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação e, por essa razão, considerações a respeito são justificadas, em muitos casos, predominantemente no âmbito do juízo de valor. Muitas vezes, prevalece na avaliação de casos de possível quebra de decoro parlamentar a captação do sentimento de indignação que provém da sociedade, estimulada pelos formadores de opinião, ainda que não seja imputado ao acusado a prática de crime.

Desse modo, o julgamento por este Conselho de Senador que já esteja submetido a inquérito policial ou seja sujeito passivo de ação penal não precisa esperar que a sentença seja prolatada pelo Poder Judiciário.

São esferas de julgamento independentes. Trata-se do consagrado princípio da independência entre as instâncias penal e administrativo-disciplinar, reconhecido de forma unânime na doutrina e na jurisprudência. Neste Conselho, o julgamento leva em conta preponderantemente o prejuízo que o mau comportamento do Senador, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto aos critérios morais, possa acarretar para a instituição Senado Federal, haja vista que um detentor de mandato senatorial se confundir com a própria instituição que integra.





Deste modo, a um Senador não só lhe aplica estritamente o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei, mas também o dever de ser modelo de comportamento em face de sua missão de ser a voz de seus eleitores e guardião das instituições e leis do País, sendo especialmente responsável por assegurar a credibilidade de sua Casa Parlamentar – o Senado Federal.

O Senador, como agente político que ocupa o ápice da hierarquia do Poder Político nacional, não estando, por conseguinte, subordinado a qualquer outra autoridade, deve estar permanentemente vigilante no sentido de evitar comportamento inadequado que venha a respingar e contaminar negativamente a imagem do Poder Legislativo e, especificamente, neste caso, do Senado Federal.

Diferentemente de um cidadão que não detém cargo público, o mandato de Senador é exercido durante as vinte quatro horas do dia, não tendo praticamente vida privada, só vida pública. Por essa razão, não se permite a um Senador ter atitude ou adotar comportamentos duvidosos, ainda que legais, que são socialmente admissíveis para quem não seja detentor de mandato parlamentar.

É evidente que a finalidade derradeira do Código de Ética é assegurar o cumprimento de regras de comportamento pelos Senadores no exercício do mandato, de modo a preservar o respeito e a credibilidade do Senado, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa.

De outra parte, entendemos que cabe ao Conselho tratar somente de denúncia que se refira a fatos ocorridos durante o exercício do mandato, conforme podemos concluir do exame das normas previstas na Resolução nº 20, de 1993 e na Resolução nº 17, de 1993, que trata da Corregedoria Parlamentar.

O Relatório Preliminar sobre a Representação que resultou na recente cassação do mandato do Senador Demóstenes Torres traz lições sobre a Representação contra o Senador Delcídio do Amaral que merecem





ser reproduzidas, haja vista a semelhança dos dois casos quanto aos seus aspectos penais, processuais e de decoro parlamentar, *in verbis*:

O processo de cassação de mandato por falta de decoro parlamentar traduz-se na competência de aferição política que o Parlamento possui para averiguar se o representado incorreu na falta de decência no comportamento pessoal, em abuso de prerrogativas, ou conduta incompatível com o cargo, isto é, em atos capazes de desmerecer o Congresso Nacional. O faz com base nos fatos narrados na peça de representação, na defesa e no conjunto da instrução processual disciplinar.

O momento presente, que antecede a instauração de processo disciplinar, justifica-se como a fase de verificação dos indícios de prática que possam dar fundamento legal à investigação. A exigência de relatório preliminar deu-se com as alterações promovidas a partir da Resolução nº 25, de 2008 (SF), que deram uma melhor instrumentalidade ao processo, supriram lacunas e contradições com o texto geral do Regimento Interno do Senado.

A instauração do processo disciplinar terá início, sendo o caso, com a publicação da decisão colegiada tomada por este Órgão no Diário do Senado Federal, no dia seguinte ao da reunião em que se deliberar, nos termos do § 4º do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993. Dar-se-á, então, curso a toda a instrução probatória.

O Congresso Nacional, para seu infortúnio, já passou por diversas circunstâncias em que teve de enfrentar questões desta natureza. Essas situações representaram momentos de desgaste político para a instituição legislativa.

A compreensão da natureza do processo de perda do mandato de parlamentar e do entendimento do que seja decoro já foi, por inúmeras vezes, objeto de debates, explicações, comentários, análises e, por fim, matéria submetida à deliberação deste Senado Federal.

Creio ser desnecessário fomentar a repetição desses debates, na medida em que, desde o julgamento do ex-senador Luiz Estevão por esta Casa – que teve por base precedentes oriundos da Câmara dos Deputados – restou consolidado pelo relatório do saudoso Senador Jefferson Peres, nos autos da Representação nº 02, de 1999, que a apreciação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não se confunde com os julgamentos do Poder Judiciário, que são julgamentos presos a rigorosos formalismos







procedimentais, inclusive obrigados a buscar provas materiais irrefutáveis. Tal não se aplica ao processo disciplinar por falta de decoro parlamentar.

Interessante destacar, para efeito de consignação de precedente, trecho da parte dispositiva daquele Relatório:

"Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

'A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem.'

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a gritar a consciência, na forma da pergunta: "algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Em conclusão: o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 20 de 1993, alterado pela Resolução nº 25, de 2008, quando provocado, possui competência para dar curso às etapas de verificação de indícios e





instaurar processo disciplinar, com vistas à verificação de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, para os fins de que trata o art. 55, II da Carta da República e os dispositivos que compõem o Capítulo III da própria resolução, independentemente de processos judiciais e de investigações paralelas, por comissões de inquérito parlamentar ou quaisquer outras.

Diante do exposto, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro parlamentar praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra, resguardada, no entanto, a ampla defesa que deverá lhe ser proporcionada no decorrer do processo legal contra si devidamente instaurado.

3. DA APRECIAÇÃO DOS INDÍCIOS DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

3.1 Introdução

Nesta primeira fase, na forma descrita no art. 15-A do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008, do Senado Federal, este Conselho fará um juízo de admissibilidade da Representação feita pelos partidos Rede Sustentabilidade (Rede) e Partido Popular Socialista (PPS), examinando se há indícios suficientes da prática de ato atentatório ao decoro parlamentar.

3.2 Dos argumentos da defesa

3.2.1 Da narrativa feita pela acusação

O Representado alegou falha na narrativa feita na peça acusatória. Argumentou que, ao contrário do que consta da Representação, a acusação de ofensa ao decoro parlamentar deve se basear em condutas criminosas devidamente descritas e amparadas por indícios claros, certos e objetivos, as quais devem estar provadas cabalmente no momento correspondente.





Cabe assinalar que, embora a Representação não mencione com precisão os crimes supostamente praticados pelo Representado, alguns sequer mencionados na denúncia formulada pelo PGR, a peça inicial narra os fatos em apuração de maneira clara e detalhada, o que já se mostra suficiente para que sejam aferidos eventuais indícios de ato contrário ao decoro parlamentar.

3.2.2 Da gravação ambiental realizada por Bernardo Cerveró

A defesa sustenta que a acusação se baseia em prova ilícita.

Segundo consta da peça defensiva, Bernardo Cerveró tinha o propósito de produzir provas a seu favor e realizou as gravações sem o conhecimento do Representado e dos demais interlocutores. Alega-se, ainda, que, agindo de forma sub-reptícia, ou seja, sem o conhecimento dos demais, Bernardo Cerveró manipulou o curso das conversas, levando o Representado a pronunciar declarações comprometedoras.

Conquanto o Representado alegue que a prova produzida é ilícita, lembramos que acerca do assunto o STF tem o entendimento pacífico de que a gravação ambiental, feita por um dos interlocutores, não padece de vício e pode ser utilizada com finalidade probatória, desde que não se refira a causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação:

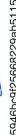
PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL. Ementa: PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório.





Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015). (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL **REALIZADA POR** UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário. quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE







CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO PRESTAÇÃO PENAL. **PECUNIÁRIA** CÓDIGO SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Turma, julgado em 15/10/2013, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (grifou-se)

Quanto à afirmação de que Bernardo Cerveró realizou verdadeiro interrogatório sub-reptício, entendemos que a forma como as conversas transcorreram afastam essa conclusão.

No interrogatório sub-reptício, de um lado há um policial (sem atribuição para realizar a oitiva, mas que a realiza sem a observância das garantias legais) e de outro, um preso em flagrante ou um suspeito de crime. Nessas situações a fragilidade e a vulnerabilidade do depoente é patente. No caso em exame, contudo, não havia sobre o Representado qualquer ascendência por parte de Bernardo Cerveró. Se superioridade de posição





houvesse, seria justamente a situação contrária: o maior poderio político de um Senador da República sobre o filho de um denunciado preso.

Nessa fase inicial do processo de cassação, temos que o simples fato de o Representado ter admitido ser o autor dos diálogos já permite que se avance nas apurações.

3.2.3 Das imputações dirigidas ao Representado

A defesa alegou que a descrição do crime de embaraçar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa não atendeu rigorosamente ao que determina o CPP. Também apontou a impossibilidade de o Representado praticar o crime de patrocínio infiel e exploração de prestígio e, por fim, ponderou que os demais delitos (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência) sequer foram descritas na denúncia da PGR.

É regra processual que a defesa rebata os fatos que lhe são imputados e não somente das imputações que constam da peça acusatória. Não soa razoável exigir que, no âmbito de um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a peça acusatória tenha a mesma precisão técnica de uma acusação elaborada pelo Ministério Público. De qualquer forma, verifica-se que a narrativa da peça acusatória permite a exata compreensão das acusações feitas ao Representado.

Em virtude do já citado princípio da independência entre as instâncias, a capitulação penal dos fatos é irrelevante para o aspecto disciplinar, ora analisado, desde que a narrativa exponha situações que se amoldem, em tese, nos tipos previstos para a quebra de decoro – o que ocorre no caso em tela.





3.2.4 Da conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar

O Representado sustenta que a conversa feita com Bernardo Cerveró não guardaria relação com o desempenho do mandato. Os diálogos registrados seriam restritos à pessoa do Senador e teriam sido feitos na condição de amigo, pois envolveriam a proximidade das famílias. Assim, não haveria infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Considerando que nesta fase o Conselho de Ética exerce apenas um juízo de prelibação, a fim de admitir ou não o prosseguimento da presente representação, entendemos não ser o momento oportuno para a análise sobre a proximidade entre as famílias do Representado e de Bernardo Cerveró, a fim de se evitar um exame aprofundado das provas.

De qualquer modo, faz necessário reprisar que o Senador investido no mandato exerce o seu múnus a todo momento. A atuação de qualquer parlamentar além de atender aos reclamos legislativos do respectivo estado, também deve zelar pela imagem do Parlamento. Nesse contexto, sem desconsiderar a existência de situações excepcionais, temos que o presente processo de cassação deve avançar.

3.2.5 Da ilegalidade da prisão cautelar do Representado

A defesa contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão preventiva do Representado, reputando-a inconstitucional.

A discussão sobre a constitucionalidade ou não do decreto de prisão cautelar do Representado se mostra absolutamente estéril neste momento. Primeiro, porque este Conselho não tem competência para revisar qualquer medida restritiva de liberdade imposta pela Suprema Corte. Segundo, porque o Plenário desta casa, na forma disposta no art. 53, § 2°, da CF, quando provocado, se manifestou pela manutenção do decreto prisional, por 59 votos favoráveis e 13 contrários.





3.2.6 Dos argumentos finais da defesa

Finalmente, a defesa pede que este Conselho afaste esta apuração inicial, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou a encerre, desde logo, em vista da inocorrência de ato atentatório ao decoro parlamentar. Aduz, ainda, que eventual cassação traria prejuízos irreparáveis, por se tratar de medida irreversível.

Os argumentos finais da defesa atrelam-se ao mérito do processo de cassação. De mais a mais, não foram trazidos à análise elementos suficientes que permitam o arquivamento prematuro da presente apuração.

3.3 Das gravações feitas por Bernardo Cerveró

A Representação em exame trouxe à apreciação diversas transcrições de conversas entre o Representado, o assessor Diego, o Advogado Edson e Bernardo Cerveró. O exame dessa prova, ainda que perfunctório, se mostra necessário para a coleta de indícios da prática de eventual ato antiético por parte do Representado.

Iniciando a análise das degravações, é possível verificar que o Senador Delcídio do Amaral trava diálogos com o advogado Edson e Bernardo Cerveró, referindo-se a uma eventual soltura de Nestor Cerveró e posterior fuga:

DELCÍDIO: Agora Edson, (hum), eu acho que isto, esta estratégia nós temos que seguir pra tirar de qualquer maneira, temos que tirar não só ele quanto o Renato, por que não tem, não tem (santo)

EDSON: O que vai acontecer ele saindo vai vir uma nova denúncia e o Moro vai decretar uma nova prisão preventiva, tá certo, então eu vou abrir o jogo aqui, é sair e ir embora, ele não fica aqui...

BERNARDO: É, a gente considera essa opção

DIOGO: Eu acho que tem que ser

DELCÍDIO: É, eu acho que...





EDSON: E aí lá eu aguardo a nova denúncia e faço um puta discurso político, entendeu, de tortura e tudo mais...

DELCÍDIO: E aí ele iria pra Espanha.

EDSON: Sim.

DELCÍDIO: Hum... Ele tem dupla cidadania, não teria problema nenhum

EDSON: Aí que tá, não é bem assim, você não pode ser extraditado, mas você pode cumprir pena.

DELCÍDIO: Lá?

EDSON: Lá

EDSON: Então a gente vai ter que bater nessa condenação dizendo que ela contraria tudo, tudo sobre direito, entendeu, criar um caso, um fato político, levar isto até pra corte interamericana, essa é a ideia, mantém ele lá a coisa ameniza pra ele, pelo menos por um tempo, até ver o que o Moro vai fazer

DIOGO: Aquela alternativa de transferi-lo pro Rio não tá (...)

EDSON: Não, não, eles tão ganhando tempo pra ver se tem uma nova denúncia, se o nosso argumento ajuda além desse, o que que ele tá fazendo lá?

DELCÍDIO: O que que ele tá fazendo lá?

EDSON: E o despacho diz: expectativa de uma nova ação penal, porra isso não existe. (grifou-se)

Uma possível atuação do Representado junto ao STF e ao Presidente desta Casa também consta dos diálogos:

DELCÍDIO: Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada, e eu vou conversar com o Gilmar também.

EDSON: Tá.

DELCÍDIO: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra ora ele tá ruim e eu sou um dos poucos caras...







SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

EDSON: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...

DELCÍDIO: Ouem?

EDSON: Falar com o Gilmar

DELCÍDIO: Com o Gilmar, não eu acho que o Renan conversaria bem com ele."

[...]

DELCÍDIO: Eu falo com o Renan hoje.

EDSON: Tá bom.

DELCÍDIO: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo. (grifou-se)

Em seguida, a conversa segue para o que parece ser a discussão de uma rota de fuga para Nestor Cerveró:

> BERNARDO: É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

EDSON: Cara é muito longe.

DELCÍDIO: Pois é, mas a idéia é sair de onde de lá?

BERNARDO: Não, da Venezuela, ou da...

EDSON: É muito longe.

DELCÍDIO: Não, não...

DELCÍDIO: Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai...

[...]

DELCÍDIO: A fronteira seca...

EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai como passaporte, mesmo...





DELCÍDIO: Eles trocam...

EDSON: (...) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais demorada, então quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: Mas ele tando com tornozeleira como é que ele deslocaria?

BERNARDO: Não, aí tem que tirar a tornozeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...

EDSON: Isto a gente vai ter que examinar.

[...]

EDSON: Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de avião, entendeu, ver com ele qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: Mas estes de pequeno porte eles cruzam?

EDSON: Vai até... Hã...

DIOGO: Estes de pequeno porte eles cruzam?

BERNARDO: Deve parar na Madeira, alguma coisa assim

EDSON: Depende, se você pegar um...

DELCÍDIO: Não, depende do avião.

EDSON: Citation

DELCÍDIO: Não, não Citation tem que parar no meio..., tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...

DIOGO: Mas para na Venezuela...

DELCÍDIO: Aí vai direto, vai embora... (grifou-se)

Ainda há diálogos em que os interlocutores parecem estar negociando o silêncio de Nestor Cerveró em uma possível delação premiada:

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim





EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não é isto?

DELCÍDIO: É isso." (grifou-se)

4. Conclusões finais

Feitas as análises da Representação e da Defesa Prévia apresentadas foi possível chegar as seguintes conclusões:

- Não há preliminares que obstem o prosseguimento da apuração.
- A defesa do Representado não trouxe argumentos fáticos ou de ordem técnica que permitam o imediato arquivamento da representação.
- Conquanto seja necessário um exame mais aprofundado dos argumentos e das provas colacionadas, o exame superficial dos diálogos demonstra a existência de indícios de crime e consequente quebra de decoro parlamentar pelo Representado.

Dessa forma, impõe-se a admissão da presente Representação para instaurar procedimento investigatório no âmbito deste Conselho, haja vista que dos fatos relatados no pedido emergem indícios de ilícitos penais que podem ser imputados como quebra de decoro parlamentar por parte de Senadores integrantes deste Conselho.

5. VOTO

Em face do exposto e dos elementos que apontam para indícios de prática contrários à ética e ao decoro parlamentar, VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO contra o Senador Delcídio do Amaral Gomez, por incurso no art. 55, inciso II e § 2°





da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 5°, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993.

Sala do Conselho,

, Presidente